



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502374-71.2023.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante CAIO ZERBETTI MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502374-71.2023.8.26.0530

Comarca de Serrana - 2ª Vara Criminal

Apelante: Caio Zerbetti Mendes

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Gustavo Abdala Garcia Mello

Voto n. **54626**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Caio Zerbetti Mendes foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos. Inconformado, apelou requerendo absolvição por insuficiência de prova. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade do delito foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudos periciais.

4. A autoria foi confirmada por depoimentos de policiais que relataram a tentativa de fuga do réu e a adulteração dos sinais identificadores do veículo. A negativa do réu foi considerada isolada no contexto probatório.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A supressão dos números do chassi e do motor, bem como a troca de placas caracteriza adulteração de sinal identificador de veículo. 2. A condenação é mantida

diante da suficiência do conjunto probatório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, §2º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.400.302/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Caio Zerbetti Mendes** foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no importe de 1 salário mínimo.

Inconformado, apela. Requer, em suma, sua absolvição, por insuficiência de prova.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A materialidade restou corroborada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fl. 9) e laudos periciais (fls. 83/87 e 148/150).

A autoria, por sua vez, restou indene de dúvidas.

O réu negou a imputação. Alegou ter adquirido a motocicleta na cidade vizinha de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$ 800,00. O vendedor lhe disse que o bem era produto de leilão, razão pela qual as numerações identificadoras estariam obliteradas. Não percebeu irregularidades no emplacamento.

A negativa restou isolada no contexto.

Os policiais militares, Denis e Paulo, em depoimentos firmes e coesos, disseram que dois indivíduos trafegavam em motocicleta com placas “artesaniais”, pela Rodovia Abraão Assed. O apelante estava na condução e empreendeu fuga ao avistar a polícia. Houve perseguição até que o réu perdeu o controle da direção e acabou caindo. Tentou, ainda, fuga a pé, todavia, acabou abordado. Disseram que, além do emplacamento falso, os números do *chassi* e do motor estavam totalmente suprimidos.

Assim, não há qualquer dúvida de que o réu adquiriu a motocicleta, ciente de que o sinal identificador do veículo estava adulterado, enquadrando-se, assim, sua conduta no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal:

“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo:

[\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

(....)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Além disso, destaque-se que a conduta consistente na troca de placas do veículo também caracteriza o delito, eis que também são consideradas sinais identificadores, não se cogitando da atipicidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à arguida atipicidade da conduta, tem-se que "**a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor**, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

2. O Tribunal, ao valorar a prova, comprovou os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse da motocicleta com a placa alfanumérica pertencente a outro veículo, além de estar com o lacre rompido, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu com ele, de acordo com as circunstâncias da apreensão, os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial. Conforme destacou a Corte estadual, as alegações da defesa não encontravam lastro no substrato probatório dos autos.

3. Com efeito não se vislumbra a existência de inversão do ônus da prova, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

4. Assim, no caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.302/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Como bem destacado pelo juízo de origem: *"Em audiência, as testemunhas policiais afirmaram que o emplacamento era nitidamente falso. As chamadas placas 'caseiras' foram de pronto reconhecidas como tal. Nisto, destoa da normalidade (quod plerumque accidit), subvertendo as regras de experiência comum (art. 375 do CPC c.c. art. 3º do CPP), supor*

que o réu, apreciador de motos, não tenha percebido ou sequer desconfiado da contrafação (placas oficiais padrão MERCOSUL, confeccionadas em material plástico, sem código bidimensional dinâmico (QR CODE), bordas e caracteres alfanuméricos sem as inscrições MERCOSUR BRASIL MERCOSUL – laudo pericial de fls. 103/107). Igualmente, crença de que veículos produto de leilão podem transitar com numeração de chassi e motor suprimidas. Deveras, as condições pessoais e intelectuais de Caio não autorizam presumir tamanha ignorância. Enfim, longe de ser neófito, tampouco motorista ingênuo, subsiste firme convicção de que o acusado sabia e anuiu com as adulterações inseridas, praticando negócio espúrio com o fito de auferir vantagem oportunista” (fls. 226/227).

Condenação, portanto, de rigor.

Penas corretamente fixadas, nada havendo a ser modificado na decisão combatida.

Partiram do mínimo legal e assim se mantiveram, à mingua de outras circunstâncias majorantes ou atenuantes.

Por fim, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e prestação pecuniária de 1 salário mínimo, fixado o regime o aberto em eventual descumprimento da medida substitutiva.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Augusto de Siqueira

relator